

## PROJETO DE LEI

**EMENTA:** “Dispõe sobre a Regulamentação da atividade do guardador e lavador (flanelinhas) autônomo de veículos automotores, e dá outras providências”.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica regulamentado a atividade dos profissionais autônomos guardador e lavador (flanelinhas) autônomo de veículos automotores, nesta cidade.

**Parágrafo único** - Fica determinado que os guardadores de veículos automotores, conhecidos popularmente como “flanelinhas”, no Município de Caruaru, estado de Pernambuco, deverão ter suas atividades regulamentadas para exercício da atividade.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, CONCESSÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 2º** – Para o exercício da função de que trata esta lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 anos e estar devidamente registrados e credenciados junto ao órgão competente do município.

**Art. 3º** – A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I – Registro de Identidade RG, CTPS ou CNH;
- II – Certidão de atestado de Antecedentes Criminais;
- III – Certidão de quitação eleitoral;
- IV – Comprovante de Residência.

**Art. 4º** – O órgão competente do município designará e regulamentará os logradouros públicos em que serão permitidos os exercícios das atividades referidas nesta lei, observando-se as necessidades e locais que já são utilizados pelos respectivos profissionais.

**Art. 5º** – O sindicato, associação ou cooperativa, se houver, que congreguem guardadores de veículos automotores “flanelinhas”, fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

**Art. 6º** – Quando da prestação de serviço no local, o guardador poderá entregar ao usuário um “ticket” numerado, fornecido pelo guardador e/ou sindicato (caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

- I – Data e hora do evento;
- II – Nome e a matrícula do Guardador;
- III – O tipo do veículo e o número da respectiva Placa;
- IV – Colete e Crachá devidamente identificado.

Pg. 01/03

Ass.Com.Gab.Parl.Dep.JoséLiberato

Fones: (81) 99123 5606, 99874 6691, e-mail: [jlricardoliberato@hotmail.com](mailto:jlricardoliberato@hotmail.com)

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850  
[www.caruaru.pe.leg.br](http://www.caruaru.pe.leg.br) | [camara.caruaru@uol.com.br](mailto:camara.caruaru@uol.com.br) | CNPJ 11.472.180/0001-20



## GABINETE DO VEREADOR RICARDO LIBERATO

**Parágrafo Único:** Quando a prestação de serviço for atinente a grandes eventos, casa de shows, eventos esportivos, o profissional guardador deverá ter seus dados atrelados aos realizadores dos eventos e/ou proprietários das casas ao que tange a responsabilidade civil.

**Art. 7º** – Os guardadores tem a função de orientar, estacionar e tirar os carros das vagas existentes e que os mesmos serão responsáveis pelos veículos, cumpre a fiscalização as exigências para que o guardador de carros permaneçam próximo ao local da prestação de serviço até o término do evento, ou até o afastamento do veículo do usuário; e para que preste ao usuário, à fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo.

**Art. 8º** – O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou não atender qualquer dispositivo desta lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e se reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** - Cumpre a fiscalização orientar o usuário para a NÃO OBRIAGTORIEDADE DE REMUNERAÇÃO dos serviços de que trata esta lei, e que eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.

**Art. 10º** - A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

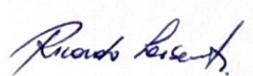
**Art. 11º** - Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao município zelar pela atividade de fiscalização.

**Art. 12º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 14º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 07 de maio de 2019.

  
RICARDO LIBERATO  
VEREADOR

Pg. 02/03

Ass.Com.Gab.Parl.Dep.JoséLiberato

Fones: (81) 99123 5606, 99874 6691, e-mail: [jricardoliberato@hotmail.com](mailto:jricardoliberato@hotmail.com)

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850

[www.caruaru.pe.leg.br](http://www.caruaru.pe.leg.br) | [camara.caruaru@uol.com.br](mailto:camara.caruaru@uol.com.br) | CNPJ 11.472.180/0001-20

## JUSTIFICATIVA

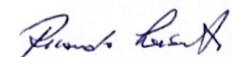
Esta propositura tem por finalidade regulamentar a atividade de lavador e guardador de carros nas vias públicas. A qual se torna indispensável e de suma relevância não apenas para os profissionais guardadores de veículos (flanelinhas), como também para todos os usuários dos serviços, tanto em vista que seu veículo estará sobre a responsabilidade de uma pessoa que possuirá registro de identificação no departamento responsável, o qual deverá manter o cadastro atualizado.

Destaca-se ainda, que além de legalizar a atuação dos “flanelinhas”, como são chamados os guardadores de carros, a proposta dá autonomia ao órgão, que será responsável pela fiscalização, bem como para definir os locais a serem utilizados e o **colete de identificação**.

Vale Ressaltar que o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores tem amparo na Lei Federal 6.242/75, o que se faz necessário um posicionamento da administração municipal com relação à regulamentação da atividade nas vias públicas, **visto que irá proporcionar mais segurança a todos**.

Conto com o apoio dos demais vereadores para a aprovação e com a sensibilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal para o pronto acatamento.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 07 de maio de 2019.



**RICARDO LIBERATO**  
VEREADOR

Pg. 03/03

Ass.Com.Gab.Parl.Dep.JoséLiberato

Fones: (81) 99123 5606, 99874 6691, e-mail: [jrliberato@hotmail.com](mailto:jrliberato@hotmail.com)

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850  
[www.caruaru.pe.leg.br](http://www.caruaru.pe.leg.br) | [camara.caruaru@uol.com.br](mailto:camara.caruaru@uol.com.br) | CNPJ 11.472.180/0001-20